



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042553-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante GIOVANA CELESTINO FELIPPETTI, são agravados BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.850

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2042553-57.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GIOVANA CELESTINO FELIPPETTI

AGRAVADOS: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. E OUTROS

COMARCA: BOTUCATU

JUIZ “A QUO”: MARCUS VINICIUS BACCHIEGA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Revisão Contratual e Indenizatória – Superendividamento – Contratos Bancários – Limitação de descontos – Designação de nova audiência de conciliação em espécie de Decisão Saneadora no Feito – Insurgência que não prospera – Erro material – Inocorrência – Expresso apontamento de intenção de renovação do ato, mesmo diante do insucesso anterior – Conduta em consonância com os preceitos atuais da Nova Lei Adjetiva e a interpretação sistemática e axiológica da Lei do Superendividamento – Inteligência do artigo 139, “V”, do CPC – Determinação lastreada em proposta apresentada pela Parte Adversa nos Autos – Imposição ao Douto Magistrado de Primeiro Grau do exame exauriente do mérito da Lide – Impossibilidade, ao menos em regra - Parte desinteressada não pode ser compelida a participar do ato processual – Possibilidade de apresentar, em petição simples, o desinteresse na realização da audiência de conciliação. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão transcrita à fl. 296, originalmente lançada nos Autos principais da “Ação de Repactuação de Dívidas (Procedimento da Lei n. 14.181/2021 – Lei do Superendividamento)”, que dentre outras medidas, rejeitou à impugnação ao valor da causa e a Justiça Grauíta, determinou a renovação da realização da audiência de conciliação e manteve a r. Decisão de fl. 52/53.

Inconformada, insurge-se a Requerente, iniciando a sua exposição com o breve retrospectivo dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente no

que se refere ao objeto da Lide.

Quanto ao mérito recursal em si, aponta a ocorrência de erro material no processamento do Feito, dado que já houve a realização prévia de audiência de conciliação, o que se mostrou infrutífero, e, atualmente, indevido, pois ira retardar indevidamente o prosseguimento do Feito, em contraposição à sua situação financeira precária.

E diante destas premissas, aponta a necessidade do julgamento imediato do Feito em seu mérito, destacando, novamente, sua situação financeira deficitária, bem como os dispositivos legais que entende aplicáveis no caso concreto.

Sequencialmente, em intrincada renovação de fundamentos, apresenta o que seria a “fundamentação legal” aos seus pedidos, descrevendo um déficit mensal de cerca de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e a necessidade de aplicação dos termos do artigo 54-A, parágrafo primeiro, do Código de Defesa do Consumidor.

E segue nesta toada, sempre apontando os preceitos legais que entende aplicáveis, o insucesso da audiência de conciliação já realizada, e ainda, o exaurimento dos atos processuais necessários para o proferir de r. Sentença de mérito, e sua prolação como medida protetiva ao consumidor em situação financeira precária como a que se encontra, repisando incessantemente tais premissas, ora sob outros pontos, mas sem alternar o cerne de suas fundamentações.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada, com “o reconhecimento da desnecessidade de nova audiência de conciliação”, dado que a anteriormente realizada se mostrou infrutífera; e ainda, o “prosseguimento regular do processo até o julgamento final da Ação, com a análise do mérito e da proposta de repactuação apresentada”.

Agravo processado com a concessão parcial do efeito suspensivo (fl.

307), com apresentação de Contraminuta (fls. 311/314).

É o Relatório.

Trata-se de “Ação de Repactuação de Dívidas (Procedimento da Lei n. 14.181/2021 – Lei do Superendividamento)”, na qual a Autora, ora Agravante, aduz que firmou diversos Contratos Bancários junto aos Corréus, ora, Agravados, os quais, diante das sucessivas renegociações, acabou por gerar um comprometimento excessivo de seus rendimentos mensais, restringindo sua capacidade em prover o mínimo básico para sua subsistência, o que a levou à situação de superendividamento.

Por tal motivo, ajuizou a Demanda principal, pugnando, em apertada síntese, pela revisão dos termos contratados e a limitação dos descontos a serem realizados em seus vencimentos para a proporção de 30% (trinta por cento) do valor líquido recebido em seus rendimentos mensais, dentre diversos outros pedidos contidos em sua exordial.

Distribuída a Ação, houve o regular processamento do Feito, e sequencialmente, o proferir de r. Decisão que muito se assemelha com a Decisão Saneadora pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau, com designação da realização de nova audiência de tentativa de conciliação; nos termos do Relatório supra, razão da presente insurgência.

Respeitadas as razões recursais apresentadas, o presente Recurso não deve ser provido.

E tal se dá, das intrincadas e “sui generis” razões recursais lançadas, chega até ser complexo extrair o verdadeiro intento da Recorrente com a interposição do presente, e até mesmo, se cabível o presente Recurso para desafiar a r. Decisão recorrida, ao menos nos termos como propostos pela Agravante.

Isto porque, no que se extrai da leitura das fundamentações da

Insurgência, o que se infere é que a Requerente não concorda com a designação de nova audiência de conciliação, e busca compelir o Douto Magistrado de Primeiro Grau ao exame exauriente do mérito da Lide.

Com efeito, de plano se afasta a ligação de ocorrência de erro material, dado que, nitidamente, é como expressamente consignado, trata-se de **renovação da tentativa de conciliação** entre as Partes, bastando para auferir tal conclusão a simples leitura do teor da r. Decisão recorrida.

No mais, diante dos preceitos atuais que se cercam a Nova Lei Adjetiva, completamente inviável afirmar que qualquer tentativa de formação de acordo ou de conciliação entre as Partes seja indevida, pois em diversos dispositivos legais, a previsão de audiência neste sentido é expressamente considerada, e ainda da leitura do teor do artigo 139, inciso “V”, do Código de Processo Civil, é obrigação do Magistrado: *“promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”*.

Ademais, ainda se tal determinação fosse completamente desprovida de fundamento, talvez a Insurgência pudesse possuir fundamento.

Entretanto, se vê que tal tem origem em proposta de acordo devidamente protocolizada nos Autos, a qual, inclusive, há a determinação para que a Autora se manifeste sobre seus termos:

“2. Fls. 220/221: manifeste-se a Parte Autora sobre a proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias”. (fl. 296).

Desta forma, não há como se compelir o r. Juízo a proferir a r. Sentença de mérito, de acordo com as questões fáticas que envolvam as particularidades das Partes, por mais que tal seja questão essencial para o desenvolvimento da Lide, cabendo ao Magistrado, com o uso de seu poder discricionário, apontar em qual

momento compreende que o Feito se encontra maduro para a análise exauriente de mérito, evidentemente, guardadas as devidas proporções, e com a observância dos critérios de razoabilidade mínimos.

Logo, e como já mencionado supra, não se vê qualquer exagero no caso dos Autos.

Todavia, e como já destacado acima, não só a interpretação sistemática do atual Código de Processo Civil, como a própria interpretação axiológica e sistemática das inovações trazidas pela Lei do Superendividamento apontam pela preferência e primazia à composição entre as Partes, como meio alternativo de composição de Lides.

Ainda, e sempre com o mais profundo respeito às opiniões sentido diverso, por mais que a conciliação entre as Partes seja a prioridade na sistemática processual moderna, a Parte desinteressada não pode ser compelida ao comparecimento, apresentação de proposta ou aceitação de acordo.

Desta forma, data vênia, nos parece que seria muito mais célere e em consonância com os próprios interesses da Recorrente informar ao r. Juízo de Primeiro Grau seu desinteresse na renovação da tentativa de conciliação.

Consequentemente, e ao menos na forma como instruído o presente Recurso, não nos parece coerente e viável determinar o cancelamento da tentativa de conciliação, e compelir o r. Juízo a extinguir o Feito, com a resolução do mérito.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada, com a revogação da liminar outrora deferida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

E de forma derradeira, restam as Partes devidamente advertidas no presente que, caso haja a interposição de incidentes recursais completamente despropositados, com a mera repetição das teses recursais já analisadas, tal poderá ensejar nova aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, com a revogação da liminar outrora deferida.

PENNA MACHADO
Relatora